

**LEI MUNICIPAL 2.774, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DE NOVA LIMA, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV com pagamento de incentivos, destinados ao servidor efetivo da administração pública municipal.

Art. 2º - Poderá requerer sua adesão ao Programa de desligamento Voluntário – PDV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, que tenha, no mínimo 20 (vinte) anos no exercício do respectivo cargo público.

§ 1º - É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I – tenham sua aposentadoria concedida a partir de 01/08/2017;

II – tenham sido condenados à perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

III – estejam afastados em virtude de licença por doença profissional ou por acidente de trabalho.

§ 2º - A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final e poderá ser deferida nos casos de não aplicação da pena de demissão.



Art.3º - A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública municipal, que se efetivará com a publicação do decreto de exoneração.

Art. 4º - O servidor cedido ou em gozo de quaisquer das modalidades de licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, exceto por motivo de doença ou acidente de trabalho, poderá requerer sua adesão ao PDV que, sendo deferida, tornará sem efeito, de pleno direito, a cessão ou a licença.

Art.5º - O requerimento de adesão ao PDV deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal e protocolado pelo servidor interessado na Seção de Protocolo da Administração Municipal, mediante abertura de procedimento administrativo, dentro do prazo estabelecido por esta Lei.

§ 1º - O requerimento de adesão ao PDV será analisado por uma Comissão Técnica constituída por Decreto Municipal, que verificará o cumprimento, pelo servidor, dos requisitos dispostos nesta Lei para habilitação ao Programa, emitindo parecer dirigido à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração emitirá decisão acerca do requerimento de adesão, podendo indeferi-lo, de forma justificada, nos seguintes casos:

I – O não enquadramento do servidor em quaisquer dos requisitos ou condições desta Lei;

II – A adesão do servidor ao PDV importe em prejuízo à execução das atividades ou dos serviços públicos;

III – A inexistência de recursos financeiros disponíveis.

§ 3º - Em caso de indeferimento do requerimento de adesão, será dada ciência ao servidor que poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação acerca da decisão.

§ 4º - O servidor aguardará, em exercício, a decisão sobre sua adesão ao PDV.

Art. 6º - A decisão final acerca do requerimento de adesão ao PDV será dada pelo Prefeito Municipal, em decisão irrecorrível, que culminará no

arquivamento do processo administrativo ou na edição e publicação de Decreto de exoneração do servidor requerente.

Parágrafo Único – Poderá o Prefeito Municipal, em estrita observância no interesse do serviço público, indeferir o pedido de adesão ao PDV, independente de parecer da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - Em caso de acumulação lícita de cargos, o servidor poderá requerer sua adesão ao PDV em um ou mais dos cargos exercidos.

Parágrafo Único – Caso tenha sido requerida a adesão em mais de um cargo, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre as indenizações auferidas.

Art. 8º - Havendo múltiplos requerimentos de adesão ao PDV de uma mesma classe de servidores ou de determinada área da administração cujo número inviabilize a prestação dos serviços públicos ou prejudique o funcionamento de atividades municipais, poderá ser limitado o número de deferimentos de adesão, respeitada a ordem cronológica dos protocolos, critério da antiguidade.

Art. 9º - No caso em que o servidor possuir financiamentos junto à instituições financeiras, por força de contrato ou convênio, com desconto vinculado à folha de pagamento, poderá ser retido do incentivo financeiro devido em virtude da adesão ao PDV, o valor necessário para a quitação dos débitos, observado o limite de 30% (trinta por cento) do incentivo financeiro.

Art. 10. - O servidor que estiver fora do País poderá requerer sua adesão ao PDV por meio de procurador, constituído por instrumento público ou procuração consular, com poderes especiais outorgados com a finalidade de firmar o requerimento de exoneração, recorrer, firmar compromisso ou documento necessário ao processamento do pedido, receber e dar quitação.

Art. 11. – Ao servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será concedida, a título de incentivo financeiro, as seguintes compensações:

I – Indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu respectivo vencimento, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço público prestado ao Poder Executivo Municipal;

II – Manutenção do Programa de Assistência à Saúde do Servidor, nos mesmos moldes da adesão já realizada até a data do protocolo do requerimento da adesão, nos termos do contrato vigente ou outro que vier a substituí-lo, pelo período de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua exoneração;

III – Pagamento de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais ao período aquisitivo até a data de sua exoneração;

IV – Pagamento de gratificação natalina proporcional ao período aquisitivo até a data de sua exoneração.

§ 1º - O cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo será efetuado considerando o respectivo vencimento do servidor na data em que for publicado o ato de exoneração, excluídas quaisquer vantagens pessoais, gratificações ou adicionais integrantes da remuneração.

§ 2º - Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em gozo das licenças previstas no Capítulo VIII da Lei 2.590/2017.

§ 3º - A indenização de que trata o inciso I deste artigo também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

Art. 12. – O servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV receberá o valor total apurado pela aplicação do artigo anterior, nos seguintes prazos e condições:

I – Nos casos em que o montante devido perfizer o valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o pagamento se dará em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de sua exoneração;

II – Nos casos em que o montante devido perfizer o valor compreendido entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o pagamento se dará em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Decreto de sua exoneração;

III – Nos casos em que o montante devido perfizer valor superior a R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), o pagamento se dará em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Decreto de sua exoneração.

Art. 13. – A manutenção no Programa de Assistência à Saúde do Servidor a que se refere o inciso II do artigo 11 desta Lei implica no pagamento na parte patronal devida pelo Município.

§ 1º - O pagamento da parte de responsabilidade do servidor, relativas à mensalidade e coparticipação, deverá ser realizado em favor do Município, no período de 01 a 10 de cada mês, observados os procedimentos estabelecidos por Decreto regulamentador a ser editado em 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei;

§ 2º - O descumprimento das condições desta Lei e de seu decreto regulamentador, implicará no cancelamento do benefício.

Art.14. – O servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV não poderá ser contratado ou nomeado para exercício de cargo comissionado pelo Poder Executivo Municipal pelo período de 02 (dois) anos a contar da publicação do decreto de exoneração.

Art. 15. – O desligamento dos servidores decorrente de adesão no presente PDV não constituirá em extinção dos respectivos cargos.

Art. 16. – As despesas decorrentes da execução dessa lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 17. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 18 de junho de 2020.



**Vitor Perido de Barros**  
Prefeito Municipal